



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002409/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.744 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MAGALY DOS REIS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 96/110) contra decisão de primeira instância (e-fls. 84/92), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de

1999 (RIR/99), foi lavrado, em 05/04/2007, a Notificação de Lançamento às fls. 69/74, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2002, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 12.634,53, dos quais R\$ 5.274,50 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 3.955,87 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 3.404,16 de Juros de Mora (calculados até 04/2007).

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não atendeu a intimação, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Inconformado com a autuação o contribuinte protocolou a defesa de fls. 01/15 alegando, em síntese, como segue parcialmente transcrito:

Pela análise dos extratos bancários carreados, pode ser verificado que houve débitos na conta da impugnante, a título de compensação de cheque, entre os dias 03 e 10 de cada mês, em média no valor de R\$1.200,00 reais o que comprova a quantia de R\$10.680, 00 gasta com a Dra. Maria Del Pilar durante todo o ano de 2002.

Em relação os tratamentos psicoterápicos feitos com Cláudia Mara Pedrosa e Mariana Luiza Aron, no período de janeiro a abril de 2002 e de abril a maio de 2002, respectivamente, foram pagos em espécie, podendo este pagamento ser comprovado pelos saques mensais efetuados na conta corrente da impugnante.

Até abril de 2002, foi pago à psicóloga Cláudia Mara Pedrosa o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em espécie, o que se pode comprovar pela simples conferência dos extratos, que demonstram a existência de saques efetuados nesses quatro meses e que, se somados, totalizam a quantia gasta com o tratamento psicológico.

Com a psicóloga Mariana Luiza Aron, a impugnante despendeu a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e, mais uma vez, analisando os saques.

Não bastasse todas as evidências, pode-se ainda constatar a efetiva prestação dos serviços psiquiátricos declarados pela contribuinte, pelo pedido de avaliação psicodiagnóstica e observação, elaborado pela Dra. Maria Del Pilar em anexo. Vale dizer, que a profissional aqui envolvida é médica-conceituada e não prescreveria tratamento sem que houvesse realmente necessidade, apenas para que fosse abatido imposto de renda de seus pacientes.

...

No tocante ao ônus da prova, já que a impugnante nega terminantemente as infrações a ela imputadas, a administração fazendária, por não ter posição privilegiada frente aos contribuintes, fica obrigada a subsumir-se aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer distinção.

...

Ademais, pela verificação do auto de infração, constata-se que ele foi lavrado a partir de uma presunção relativa de uso indevido de recibos médicos para abatimento do IRPF a pagar e não em decorrência de provas efetivas ou até mesmo da constatação pelo fisco de inidoneidade de um dos emitentes do documento fiscal.

...

No caso em tela, “o próprio auto de infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, afirma que “o contribuinte não apresentou comprovação inequívoca dos pagamentos correspondentes aos serviços prestados”. Portanto, a lavratura do auto se deu por mera presunção de infração.

Afirma que na dúvida na ocorrência da infração deve ser interpretada de forma benigna em favor do contribuinte.

Transcreve Acórdão do Conselho de Contribuintes para sustentar que os recibos não podem ser descartados pela fiscalização sem justificativa plausível e que a exigência de apresentação de cópias de cheques e extratos deve ficar restrita apenas aos casos em que não seja possível a identificação da relação entre o pagamento e recebimento ou, casos em que não exista documento com valor fiscal e por fim, casos de documentos considerados inidôneos pelo fisco.

A glosa como efetuada contraria o próprio Regulamento do Imposto de Renda.

Da multa aplicada

A princípio, cumpre esclarecer que a multa de ofício nem mesmo deveria ter sido aplicada, haja vista o não cometimento de nenhuma infração por parte da impugnante.

O defendente discorre sobre os princípios constitucionais que não teriam sido observados:

Por fim, conforme relatado nos fatos e direitos acima, diversos foram as situações onde não houve a correta e adequada observância dos princípios norteadores da administração pública.

- PRINCÍPIO DA LE GALIDADE OBJETIVA;*
- PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE;*
- PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE;*
- PRINCÍPIO DA informalidade;*
- PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL;*

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Requer a anulação da autuação, ou que seja declarada indevida a aplicação da multa e taxa SELIC e a produção de prova e juntada de novos documentos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

ÔNUS DA PROVA.

Os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75% é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA.

Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo emanados da CF.

Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. O ordenamento jurídico traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 28/08/2009 (e-fl. 95); Recurso Voluntário protocolado em 25/09/2009 (e-fl. 96), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 81).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas.

VALOR ALTERADO CONFORME ABAIXO:

1- Maria Del Pilar Lorenzo Jimenez - GLOSADO - Não comprovou o efetivo pagamento;

2- Mariana Luiza Aron - GLOSADO - Não comprovou o efetivo pagamento;

3- Claudia Mara Pedrosa - GLOSADD - Não comprovou o efetivo pagamento.

OBS: Conforme reiterados Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes. para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento.

A prova irrefutável da efetividade dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários, nos quais constata-se os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Se a comprovação é possível e o contribuinte não a faz, porque não pode ou porque não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato.

Assim, como o contribuinte não apresentou comprovação inequívoca dos pagamentos correspondentes aos serviços prestados, é de se glosar o valor consignado como dedução a título de despesas médicas.

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

Desta feita, tendo a Receita Federal do Brasil provado, em procedimento específico, a infração praticada e, não tendo o impugnante trazido aos autos prova material da efetividade dos pagamentos declarados que pudesse elidir o procedimento de inidoneidade, voto no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado no presente auto de infração, mantendo-se o crédito tributário constituído.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

A controvérsia estabelecida nestes autos, diz respeito a deduções de despesas médicas glosadas pelo fisco. Por primeiro destaco que os recibos contidos nos documentos de fls. 22, 23 e 24, não estão em conformidade com o art. 80 §1º inc. III, do RIR.

Além dos recibos não estarem de acordo com a regra a ser seguida, entende este relator que os recibos fazem prova de pagamento entre o profissional e o contribuinte, não para um terceiro que é o fisco, deveria o recorrente juntar provas e pontuá-las com precisão, afinal é seu o ônus para produzir provas.

Quanto ao juro de mora o art. 953 do RIR, assim determina: “*Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1.995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês anterior ao do pagamento*”. Ademais a matéria já está pacificada na Sumula nº 4 deste Colendo Conselho.

No que respeita a multa de 75%, o Capítulo III - Multas de Lançamento de Ofício do RIR, em seu art. 957 caput, e Inc. I assim determina:

“Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto”.

Inc. I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

Portanto nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente, devendo ser mantida a r. decisão primeira por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil